



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.706, DE 2017 **(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento). O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto quando forem:

I – itens da cadeia de suprimento de qualquer das Forças Armadas ou de qualquer dos órgãos de segurança pública; ou

II – itens de especial interesse para qualquer das instituições relacionadas no inciso I, ainda que fora da cadeia de suprimentos delas;

III – itens de valor histórico.

§ 1º As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente, para o Comando do Exército.

§ 2º Caberá ao Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei, implementar as medidas de destruição e de redistribuição das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos que lhe foram encaminhados conforme previsto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No afã da aprovação da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento, foi deixado que alguns dispositivos fugissem do princípio da razoabilidade, que deve, ao lado de outros princípios que regem a Administração Pública, não só orientar as ações concretas do administrador, mas também inspirar o Parlamentar no momento da edição da norma legal.

Nesse sentido, entendemos que há de se atenuar o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que não permite o aproveitamento pelo Estado das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos pelo Poder Público.

Falta razoabilidade em não se deixar aproveitar armas e munições pelos órgãos do Poder Público e eis que os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos e os recursos do povo, que armas de fogo, acessórios e munições apreendidos sejam aproveitados pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública, quando do interesse dessas instituições, ou preservados, quando se revestirem de valor histórico.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO
PSDB-AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma

do regulamento desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 4º (VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
